

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.352, DE 2007

Acresce parágrafo único ao art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a emissão de segunda via de faturas aos usuários.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Edgar Moury

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, resultante da aprovação de sugestão da Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI, altera a Lei nº 8.987, de 1995, para obrigar as concessionárias de serviço público a fornecer, ao consumidor e ao usuário, segunda via de fatura mensal, sempre que solicitado para pagamento imediato, sem a cobrança pela emissão.

Já aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, onde recebeu emenda de Relator, a proposição será também apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e aspectos regimentais.

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito da proposição.

No âmbito desta Comissão o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O custo da emissão de segunda via de fatura mensal, para uma concessionária de serviço público, relativamente à prestação de serviços, sem dúvida alguma, é muito baixo. Em muitos casos representa apenas o custo da própria impressão.

Certamente, quando o usuário, ou consumidor, efetua o pagamento de sua conta mensal à concessionária de serviço público já se está pagando pelo serviço efetivamente prestado. Entretanto, algumas dessas concessionárias cobram por esse serviço, o que se torna uma prática bastante abusiva.

Ocorre que, sob o ponto de vista do consumidor, o valor cobrado pela emissão de uma segunda via de fatura pode ter uma diferença, com impacto inclusive no orçamento doméstico.

Assim, a medida a ser adotada a partir do projeto de lei, sob a ótica da Administração Pública, merece ser acolhida, pois além de não gerar custos relevantes às concessionárias, poderá evitar a inadimplência dos consumidores que tiverem as suas faturas extraviadas e o corte do fornecimento, contribuindo assim, para a continuidade da prestação do serviço.

Para que se evite a possibilidade de emissão de outras vias, por motivo de desleixo ou esquecimento por parte dos usuários ou consumidores,

que porventura vierem esquecer ou perder o mesmo documento por mais de uma vez, é que foi apresentada a emenda de relator na Comissão de Defesa do Consumidor, que também merece ser acolhida por esta Comissão.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, quanto ao mérito, apresento parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.352, de 2007, bem como da emenda de relator da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado **EDGAR MOURY**

Relator